



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N.º <b>6.489/2002</b>	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP</b>			
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO <b>PTB</b>	UF <b>SP</b>	PÁGINA <b>01/01</b>

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º. do Projeto de Lei n. 6.489/2002:

“Art. 4º. O pro labore de que trata a Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até cinqüenta por cento do maior vencimento básico do servidor, conforme o regulamento.”

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Hoje, o pro labore percebido pela carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional responde por 80,7 % da remuneração respectiva, equivalendo a até oito vezes o maior vencimento dessa categoria.

Em verdade, a fixação da gratificação em 50 % do maior vencimento base já representa uma redução da ordem de 47,4 % da participação da gratificação em foco na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Tratando-se de uma gratificação de incentivo à produtividade, uma redução menos drástica de sua participação na composição da remuneração percebida evitará um desestímulo indesejável à atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa da União que hoje ultrapassa o montante de cento e cinqüenta bilhões de reais.

Importante salientar que as verbas destinadas ao custeio dessa gratificação não serão suportadas pelo Tesouro Nacional, eis que, nos termos do art. 3º. da Lei n. 7.711 de 22 de dezembro de 1988, tais verbas provêm dos valores arrecadados a título de encargo legal, previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, como um acréscimo de 10 ou 20% sobre a dívida ativa da União, conforme esteja ela apenas inscrita ou já ajuizada.